



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002312-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é paciente NICOLAS SANTOS ALMEIDA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60770

HABEAS CORPUS Nº 3002312-24.2025.8.26.0000

Comarca: Mauá (Ação Penal nº 1504048-14.2024.8.26.0348)

Juízo de Origem: Vara do Júri

Juiz de Primeira Instância: Marco Mattos Sestini

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: NICOLAS SANTOS ALMEIDA

VISTOS.

A Defensoria Pública impetra ordem de *habeas corpus* em favor de NICOLAS SANTOS ALMEIDA, que se encontra preso, respondendo a processo-crime (nº 1504048-14.2024.8.26.0348, da Vara do Júri da Comarca de Mauá), por suposta infração ao artigo 121-A, § 1º, inciso I, c.c. o § 2º, inciso V, do Código Penal.

Alega a impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, eis que: a) embora ausentes os requisitos, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva; b) em face da afronta ao princípio da

proporcionalidade; e c) por carecer, tal decisum, de fundamentação idônea.

Por esses motivos, pleiteia, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, e no mérito, a confirmação da liminar. (fls. 01/04).

Indeferida a liminar (fls. 16/17) e dispensadas as informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 30/36).

É o relatório.

Segundo se infere dos autos originais, foi decretada a prisão preventiva do paciente em 13.01.2025, após recebida denúncia por suposta infração ao artigo 121-A, § 1º, inciso I, c.c. o § 2º, inciso V, do Código Penal. O paciente foi preso em 14.01.2025.

Pretende-se, pela presente impetração, a revogação da prisão preventiva.

A custódia processual só pode ser decretada se presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam: *fumus comissi delicti*

e periculum libertatis.

Das cópias acostadas aos autos, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis ao paciente, pois, além de estar comprovada a materialidade do crime que lhe é atribuído, ainda existem fortes indícios de sua participação no delito, principalmente porque, de acordo com o boletim de ocorrência de fls. 09/12 – autos originais, policiais militares informaram que “foram acionados para fins de apoiar o SAMU. Que chegando ao local, uma residência, localizaram a vítima (Paloma) nua, caída, entre o quarto e a cozinha, já sem vida, com sangramento na região do nariz e lesões no braço. Que o socorro médico (SAMU - Dra Jaqueline CRM 91448) constatou a morte da vítima no local. Que informam os policiais que a residência é moradia do namorado de PALOMA, de nome NICOLAS. Que NICOLAS não foi localizado e seu paradeiro é desconhecido. Que pelo que souberam, na residência, além de NICOLAS, mora também o seu irmão gêmeo, CAIO. Que CAIO estava no local e relatou que, na

madrugada de hoje, teria chegado à residência, quando encontrou o NICOLAS no imóvel. Que NICOLAS teria dito ao CAIO que estaria com a PALOMA em casa, razão pela qual CAIO não teria entrado na moradia. Que continuou CAIO dizendo que foi para casa de um amigo e, após um tempo, decidiu voltar para casa de madrugada (+-4h) de hoje (15/12/24), quando, assim que entrou no imóvel, viu a PALOMA caída, despida, aparentemente sem vida. Que continuou CAIO relatando que não viu o NICOLAS na cena dos fatos. Que então CAIO teria acionado o dono do imóvel que por sua vez ligou para 190. Que compareceu ao local a genitora de PALOMA, a sra Maria Helena. Que o sitio dos fatos é preservado. CAIO declarou que NICLOAS é seu irmão gêmeo. Que informa o declarante que, há 2 meses, reside no local juntamente com o seu irmão. Que a casa é alugada. Que manifesta que NICOLAS namora PALOMA há 01 ano. Que salienta que frequentemente o casal (NICOLAS e PALOMA) é visto discutindo e as brigas eram corriqueiras. Que em uma das ocasiões, NICOLAS disse que

ira matar a PALOMA, pois, acreditava ele que PALOMA teria feito macumba para que NICOLAS perdesse a moto. Que informa o declarante que, ontem (14/12), saiu de casa e ficou com a sua namorada (ISABELE). Que retornou para casa por volta das 2h, na madrugada de hoje (15/12), momento em que encontrou a porta do imóvel trancado. Que chamou por NICOLAS que apareceu e disse que estaria com a PALOMA no imóvel, dando por entender que ele não queria que o declarante entrasse na residência. Que então o declarante pediu ao NICOLAS que pegasse o carregador do celular. Que NICOLAS entregou o carregador e o declarante resolveu dirigir-se a casa de um amigo (SAMUEL) e lá ficou por algum tempo. Que por volta das 4h retornou a casa. Que desta vez a porta não estava trancada e o declarante conseguiu entrar. Que assim que ingressou no imóvel, quando ligou a luz, deparou com a PALOMA caída entre o quarto e a cozinha. Que PALOMA estava sem roupas, aparentando estar inconsciente, com sangue pela boca, olhos machucados, braço com marcas. Que acionou o

dono da casa (DIEGO) e juntos ligaram para socorro médico e polícia. Que NICOLAS não foi visto no local e o declarante não sabe o seu paradeiro. Que manifesta o declarante que os parentes residem em MAUÁ, sendo que os avos paternos moram na BAHIA. Que o celular de NICOLAS 11-987510159. MARIA HELENA declarou que é mãe de PALOMA. Que PALOMA morava com a declarante. Que informa que a sua filha namorava um rapaz de nome NICOLAS há uns 07 — 08 meses. Que manifesta a declarante que o casal brigava com frequência. Que em uma das ocasiões, NICOLAS apareceu na casa da declarante segurando uma faca, dizendo que iria matar a PALOMA. Que nessa ocasião a PM foi chamada e NICOLAS não ficou no local. Que ontem (14/12), PALOMA saiu de casa à noite e foi para residência de NICOLAS. Que hoje (15/12) pela manhã, a declarante soube por meio de parentes, que PALOMA tinha sido encontrada morta na casa de NICOLAS. O principal suspeito, NICOLAS, está em local incerto e não sabido.”

Assim, percebe-se que há fortes

indícios da autoria do crime pelo paciente. Portanto, presente o primeiro requisito: o *fumus comissi delicti*.

O segundo pressuposto da prisão cautelar — *periculum libertatis* — caracteriza-se pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

O crime em apreço (homicídio) reveste-se de particular gravidade, o que desautoriza a permanência do paciente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública. Também nota-se que o paciente é reincidente por delito de roubo.

Verificados, portanto, os requisitos da custódia cautelar, bem como que sua decretação, no caso em tela, deu-se em consonância com todas as regras e princípios jurídicos de regência da matéria, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.

Outrossim, no que concerne à suposta carência de fundamentação idônea da

decisão que decretou a prisão preventiva, razão também não assiste ao impetrante.

Depreende-se dos autos que referida decisão (fls. 75/77 — autos originais) evidenciou a necessidade da segregação provisória do paciente, eis que, conforme bem sopesado pelo MM. Juízo a quo: *“De acordo com os autos, há prova da materialidade delitiva, consubstanciada no boletim de ocorrência e no auto de exame cadavérico, que indicam que a vítima foi morta por asfixia decorrente de esganadura, após ser brutalmente agredida. Além disso, existem indícios de autoria que, em uma análise preliminar, pesam contra o réu, consistentes nos relatos colhido durante a investigação policial, que apontam a existência de um relacionamento marcado por violência doméstica e ameaças. A decretação da prisão preventiva é imprescindível para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime imputado ao réu, que envolve a prática de feminicídio mediante meio cruel (asfixia por esganadura) e recurso que dificultou a defesa da vítima, além do contexto de violência*

doméstica. A brutalidade e frieza com que o crime foi cometido indicam a elevada periculosidade do acusado, revelando risco à sociedade, sobretudo a mulheres que possam vir a se relacionar com ele. Ademais, a prisão preventiva é indispensável para a conveniência da instrução criminal, tendo em vista o temor que a liberdade do réu pode incutir nas testemunhas e familiares da vítima, dificultando a produção de prova em Juízo. Ressalto, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas e insuficientes para resguardar os objetivos pretendidos com a presente medida, considerando a gravidade concreta do crime, a conduta do denunciado e o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.”

Ao dissertar acerca da fundamentação da decisão em que se decreta (ou mantém) a prisão preventiva, o saudoso jurista JULIO F. MIRABETE esclarece que: “(...) evidentemente, não é necessário que o despacho seja longo, como se o juiz fundamentasse uma

decisão condenatória, sendo suficiente que aponte os fatos em que funda a decisão, expondo a conveniência da custódia (...)” (in Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 704).

Portanto, descabido falar-se, na espécie, em decisão não fundamentada.

Por derradeiro, cabe salientar que, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319, *caput*, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal.

Diante o exposto, inexistindo qualquer constrangimento ilegal contra o paciente a ser sanado pelo remédio heroico, denega-se a ordem.

GUILHERME G. STRENGER
Relator